

EM TORNO DA REVISÃO DO DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL

*Pelo Prof. Doutor José Lebre de Freitas*

Como membro que fui, por designação da Ordem dos Advogados, da comissão encarregada de elaborar as *Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil*, tive ocasião de participar em vários painéis e debates destinados a analisar os aspectos fundamentais da reforma projectada.

Das comunicações por mim efectuadas, três são ora seleccionadas para publicação: a primeira foi proferida no CEJ em 25.6.93, no acto de apresentação pública das Linhas Orientadoras; a segunda foi proferida na Ordem dos Advogados em 18.5.94, no acto de encerramento da discussão pública do mesmo documento; a terceira, anterior a qualquer das duas e especificamente dedicada ao processo executivo, teve lugar em 18.4.93 no âmbito dum debate sobre *Os Direitos dos Cidadãos e os Tribunais* que o P. S. realizou no Hotel Penta.

A publicação não pretende, nem poderia pretender, ter o valor de panorama deste passo da atribulada (e sempre adiada) reforma do direito processual civil português. Apresenta tão-só algumas perspectivas pessoais dum dos seus intervenientes, à qual falta, designadamente, o apanhado das reacções, duma maneira geral muito positivas, trazidas a cada um dos debates promovidos pelos que neles participaram. Crê-se, mesmo assim, que a publicação é útil.

## OS PRINCÍPIOS GERAIS NAS LINHAS ORIENTADORAS DA NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

Em duas sessões de conferência que tiveram lugar no Porto para apresentar as mais relevantes alterações ao texto projectado para o novo CPC entre o Anteprojecto e o Projecto (hoje, de novo Anteprojecto), e que se encontram publicadas na RLJ (122, ps. 97 ss), o Presidente da anterior Comissão Encarregada da Revisão do CPC, Prof. Doutor Antunes Varela, começou por tomar posição em face de dois tipos de críticas na generalidade que, na fase de discussão pública do Anteprojecto, a este tinham sido dirigidas. Dum lado, estavam aqueles que, nas suas palavras, apontaram «o excessivo conservadorismo do Anteprojecto, traduzido no seu demasiado apego a soluções básicas do direito anterior»: a Comissão Revisora teria, nas palavras do seu Presidente ao resumir este tipo de críticas, ficado «parada no caos da estagnação, a ver passar o combóio rápido da comunidade europeia em demanda da nova pestróica processual dos países mais avançados». Do outro lado, situavam-se aqueles que, defendendo o código actual enquanto sistema, propugnavam a sua alteração parcial ou um movimento de sucessivas reformas parcelares, à maneira do que tem sido feito em França.

A estes respondeu o Presidente da Comissão Revisora que o caminho das reformas parcelares conduziria a breve trecho à fragmentação do direito adjectivo por micro-sistemas jurídicos, que fatalmente perderiam de vista os princípios gerais e os próprios princípios fundamentais do processo civil.

Aos primeiros opôs uma constatação de direito comparado: os CPC dos países mais afins do nosso, bem como daqueles que têm uma legislação mais progressiva, ou datam, total ou parcialmente, do século passado ou, datando deste século, obedecem aos princípios fundamentais que orientaram também o nosso CPC de 1939. A explicar esta tendência conservadora estava o carácter acentuadamente local dos vários sistemas de direito processual civil, inteiramente ligados à organização judiciária de cada Estado, por sua vez profundamente condicionada pelos quadros, pelo tipo de mentalidade e pela preparação profissional do magistrados, bem como

pelas instalações materiais dos serviços de justiça. Neste quadro, a decisão da Comissão Revisora, ao optar pela elaboração dum novo CPC, em vez de perseverar em operações de remendo como a da Reforma de 1985, aparecia tão-só justificada por razões formais: evitar que, introduzidas as alterações pontuais que a conjuntura actual tornasse aconselháveis, tratados mais cientificamente os capítulos dos princípios fundamentais e dos pressupostos processuais e melhor sistematizados certos institutos, o CPC actual se tornasse, no dizer do Prof. Antunes Varela, «um vasto arquipélago de ilhas isoladas». Mas, no que toca ao sistema em si, no que toca às normas estruturais do direito codificado, a ideia motora do novo CPC era (e devia ser) a da estabilidade.

A esta visão da Comissão Revisora, virada para a manutenção do sistema processual que temos desde 1939, teve a Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados, da qual fiz parte, a oportunidade de contrapor a ideia de que, por um lado, os inconvenientes da substituição do CPC por razões prevalentemente formais superavam as vantagens dela resultantes, mas que, por outro lado, a evolução geral da sociedade portuguesa desde 1939 até hoje (pois não se pode esquecer que o CPC de 1961 é ainda o de 1939) tornara caducos e ultrapassados os princípios e soluções fundamentais da actual codificação e imperiosa a sua substituição por um novo sistema, que tivesse em conta os *apports* trazidos à ciência do direito processual civil pela doutrina das últimas décadas.

Não é que o CPC de 1939 não tenha constituído, na sua época, uma importante reformulação do direito processual civil português, à luz da intensa elaboração da doutrina italiana, *maxime* de Chiovenda e de Carnelutti, e representado um avanço fundamental em face dos princípios e normas do velho Código de 1876, ainda grandemente inserto na linha das Ordenações. Basta ler os Breves Estudos sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, elaborados em 1927 por José Alberto dos Reis perante as vigorosas críticas que se iam sucedendo à Reforma de 1926 (produzida na linha já encertada em 1907 com a criação do processo sumário e precursora da nova sistematização), para ver como esta veio romper com a tradição e perturbar os hábitos adquiridos, trabalhando as mais recentes aquisições da ciência processual na perspectiva da adequação da reforma processual às realidades sociais de então (e tam-

bém, *hélas!*, às novas realidades políticas, autoritárias, do país). Entre os grandes progressos que o CPC de 1939 representou, usam referir-se: a) a introdução do princípio da oralidade, que veio revolucionar o processo fundamentalmente escrito do direito anterior, substituindo ao contacto do juiz com o depoimento escrito o contacto entre ele e o próprio depoente em audiência; b) a introdução do princípio da actividade do juiz, chamado a assumir a direcção do processo quando anteriormente era perante ele meramente passivo, o que representou a atenuação dum princípio dispositivo hipertrofiado em prol do princípio inquisitório; c) a tendência para a libertação do processo da excessiva rigidez e formalismo que, no CPC de 1876, impunha o seu desenvolvimento segundo um esquema único de actos processuais amiude carregados de formalidades complexas e inúteis. Às concepções liberais extremas do processo civil, que o século XIX conhecera e que vieram a informar as primeiras codificações, segundo a perspectiva fundamental da transferência do princípio da autonomia da vontade para o campo do direito processual civil, substituíam-se, na doutrina da época, concepções funcionais que apelavam, em primeira linha, à auto-responsabilidade das partes, à definição do fim do processo e à instrumentalidade do direito adjectivo perante o direito substantivo. O CPC de 1939 pretendeu perfilhar estas novas concepções e é justo render ao seu autor a homenagem que merece.

No entanto, o sistema do código de 1939 apresenta alguns pecados originais propiciadores de futuras distorções, que viriam a comprometer as referidas linhas de progressão.

Em primeiro lugar, a preocupação de simplificar o processo levou, não obstante a inspiração italiana do código, a adoptar, ao arrepio das restantes legislações latinas e da nossa própria tradição, o sistema da *ficta confessio*, adoptado pelo sistemas germânicos e anglo-saxónicos, em lugar do da *ficta litis contestatio*, fazendo equivaler o silêncio do réu revel à confissão dos factos alegados pelo autor, quando não à confissão do próprio pedido por este formulado, em vez de manter ao silêncio o valor próprio dos factos negativos e de, perante a falta de contestação ou de impugnação, conservar inalteradas as regras da distribuição do ónus da prova e a pureza do princípio *jura novit curia*, sem prejuízo da preclusão do direito de excepção e da possibilidade de chamamento do réu

para a produção do depoimento de parte. E, ao importar assim um elemento estranho para o incluir num sistema processual basicamente latino, o CPC de 1939 não teve em conta os vários temperamentos que a regra da *ficta confessio* conhecia no âmbito dos sistemas em que vigorava: provisoriedade do resultado probatório alcançado no caso alemão (o efeito cominatório é sempre semi-pleno e, salva a má fé ou a grave negligência comprovada da parte, esta pode afastá-lo em momento posterior do processo ou em revisão da sentença); largo recurso ao interrogatório livre da parte e à admissão da revisão da sentença proferida à revelia sempre que haja fundada dúvida sobre a voluntariedade desta, no caso inglês. O clima de autoritarismo em que o CPC de 1939 nasceu não é alheio à rigidez das cominações plena e semi-plena, a primeira chegando ao ponto de produzir, no interior do mesmo processo, decisões contraditórias perante partes que tenham assumido um comportamento processual diverso e a segunda conduzindo a um resultado probatório de valor superior ao da própria confissão (que, ela própria, é hoje objecto de uma ofensiva crítica por parte da doutrina formada no âmbito dos sistemas processuais mais avançados).

A opção não é de menosprezar mediante a constatação de que, na generalidade dos casos, quem não contesta ou não impugna não o faz por não ter razão. É que, representando uma sobrevalorização do valor da Segurança em face do valor da Justiça, ela corresponde a uma opção fundamental que, podendo parecer de pormenor, acaba porém por inspirar todo o sistema processual português, quando conjugada com uma visão do processo civil, derivada do direito medieval, e hoje ultrapassada, como uma sequência de fases estanques insusceptíveis de repetição e gerando, em função dos actos que nelas tenham sido praticados, situações irremovíveis. É esta visão rígida que explica que os prazos peremptórios sejam, no código vigente, improrrogáveis e geradores de graves preclusões; e a ela se deve também a muito coerente fase intermédia da condensação, em que a especificação e o questionário se explicam pela existência dos ónus da revelia e da impugnação especificada. O sistema é coerente, mas as perversões que proporciona são graves e traduzem-se na inversão da relação de instrumentalidade que à partida se diz existir entre o direito processual e o direito subs-

tantivo, acabando por subordinar a eficácia das normas de comportamento do direito material ao modo de comportamento das partes em juízo — com a consequência ainda de esta hipervalorização do comportamento processual levar a tudo tentar prever e regulamentar com minúcia, transformando o CPC numa cartilha sem casos omissos nem liberdades de actuação. A libertação da rigidez e do formalismo fica assim a meio caminho; o princípio da actividade do juiz, avesso a utilizar os poderes que a lei lhe concede no campo da instrução, acaba por circunscrever o seu alcance à direcção da audiência de discussão e julgamento e por se perverter na afirmação do seu papel de fiscal das partes, no duplo sentido de agente da proibição da prática de actos que a lei não preveja e de agente cobrador de taxas pelos actos que a lei prevê; e o princípio da oralidade, desacompanhado de qualquer registo dos depoimentos, acaba na prática por negar quase sempre o recurso de facto em 2.ª instância e por converter os recursos para a Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça em 2 instâncias sucessivas duma apreciação duplicada de direito.

A estes pecados originais do código cresceram, entretanto, os defeitos resultantes da sua desactualização, a ponto de se poder dizer hoje que não respeita os princípios fundamentais, sem os quais nenhum procedimento pode ser qualificado como um processo civil contencioso, tal como são afirmados e desenvolvidos pela doutrina processualista hodierna.

O princípio do contraditório não é, por exemplo, apenas aquilo que parece resultar dos arts. 3.º e 517.º do CPC, mas, mais latamente, a garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo se pressintam como potencialmente relevantes para a decisão. Daí que, em primeiro lugar, implique a possibilidade efectiva de discutir toda e qualquer questão, de facto ou de direito, que as partes ou o tribunal (oficiosamente) suscitem, a inexistência de limitações à prova (como as que hoje impedem a produção de certos tipos de meios de prova em alguns processos ou incidentes, ou as que limitam o número de testemunhas por parte e por facto, ou ainda a que não permite o requerimento da ins-

peção judicial), a inadmissibilidade de qualquer decisão sem que os nela interessados participem no processo que a ela conduz, a admissibilidade de requerimentos probatórios antes da audiência de discussão e julgamento, se tal não perturbar o andamento do processo, o efectivo conhecimento pelas partes das decisões e dos actos que condicionam o exercício dos seus direitos processuais. Em segundo lugar, o princípio impede as decisões-surpresa, como as que o actual código admite, quanto a questões de conhecimento officioso, no despacho liminar, no despacho saneador, na sentença final ou até em recurso (e que tantas vezes são discutíveis, quando não disparatadas). Depois, o princípio exige que a sentença final seja efectivamente notificada às partes, sem que se possa, como o CPC hoje admite, ficcionar o seu conhecimento pelo réu revel na data em que o processo, vindo do gabinete do juiz, entre na secretaria. Opõe-se ainda o princípio do contraditório a normas como as que hoje impedem os embargos contra a providência de restituição provisória de posse ou possibilitam a não redução a escrito dos depoimentos produzidos nos procedimentos cautelares em que o requerido não é ouvido *ex ante*, colocando o requerente da providência em injustificada vantagem.

Ao lado do princípio do contraditório, e com ele integrando o princípio, mais geral, da equidade ou da igualdade das partes, o princípio da igualdade de armas significa o equilíbrio entre as partes na apresentação das respectivas teses, na perspectiva dos meios processuais de que para o efeito dispõem, exigindo a identidade dos direitos processuais das partes e a sujeição de ambas a ónus e cominações idênticas sempre que a sua posição no processo é equiparável. Sem prejuízo de o diverso posicionamento das partes perante o processo poder implicar a atribuição, a uma e a outra, de meios técnicos distintos, como acontece no processo executivo, o princípio da igualdade de armas veda a introdução de discriminações nas condições ou consequências do uso do mesmo meio técnico, em função, designadamente, da natureza subjectiva das partes em causa, assim o contrariando normas como as dos arts. 490.º-4, 485.º-b e 486.º-3 do actual CPC. Por elas é nomeadamente concedido ao Ministério Público o privilégio de contestar em prazo muito superior ao da parte privada, com isenção dos ónus da contestação e da impugnação especificada. Estas estatuições

estão nos antípodas da que, no direito francês (que não conhece em processo civil o ónus da contestação nem o da impugnação especificada), introduz, no campo do contencioso administrativo, uma excepção que, reconhecendo a inferioridade de facto em que se encontra o particular que litiga contra a Administração, retira do silêncio desta (e só dela), não contestando, a cominação consistente em se terem por confessados os factos contra ela alegados — consequência esta que os tribunais alargam aos casos em que a Administração contesta, mas não impugna por forma clara ou precisa, ou omite a remessa de documentos, sem que, neste último caso, lhe sirva sequer de justificação a perda destes ou um argumento de sigilo.

Nestas suas duas vertentes, o princípio da equidade está consagrado no art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tal como nos arts. 6.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no art. 14.º-1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis, e é hoje integrado no direito, mais geral, do acesso à justiça, que o art. 20.º da nossa Constituição consagra e cujas outras derivações consistem na plena consagração também dos direitos de acção e de defesa. O primeiro implica, por exemplo, a inexistência de limitações de ordem fiscal para a propositura de acções, a inexistência de excepções ao acautelamento dos direitos como a que é hoje consagrada no que respeita ao arresto contra comerciantes ou a que proíbe que se peça nova providência cautelar na dependência duma causa após o indeferimento do primeiro pedido, a protecção dos interesses colectivos e difusos, mediante o reconhecimento do papel das associações a eles dedicadas, a moralização da acção executiva. O segundo (direito de defesa) implica o conhecimento efectivo da acção pelo réu ou, sempre que as circunstâncias concretas imponham o recurso a uma presunção de conhecimento, a concessão de uma real possibilidade de a ilidir, assim como a supressão do efeito cominatório pleno, pelas situações de injustiça a que conduz sempre que dos factos alegados como causa de pedir não se pode tirar a total procedência da acção, e a atenuação do efeito cominatório semi-pleno, por forma a torná-lo menos rígido e a permitir, em caso de grave injustiça, a oposição tardia do réu.



Este enunciado de princípios gerais e, sem preocupação exaustiva, de algumas das suas implicações, que o actual CPC desrespeita ou não desenvolve inteiramente, aponta, pelo menos, no sentido de se dever fazer uma revisão muito séria do Código, que, não se limitando a aperfeiçoamentos pontuais, se oriente pela subordinação das normas processuais às normas de direito substantivo, tendo em vista que, de acordo com o art. 205.º-2 da Constituição, os tribunais têm por função administrar justiça resolvendo os conflitos de interesses de acordo com o direito material, e não arbitrar o jogo de xadrez das questões processuais. Mas, tomada esta nova perspectiva, uma verdadeira subordinação do processo civil ao fim da realização do direito privado implica, mais que uma revisão, um salto qualitativo que só um novo código pode proporcionar. É que, uma vez posto em causa o actual sistema de cominações e preclusões, o edifício erguido sobre a ideia da tramitação do processo através de sucessivas fases estanques começa a ceder.

Privilegiando-se a bondade da decisão de mérito em detrimento da sua obtenção em consequência da má condução do processo, o princípio dispositivo continuará, de acordo com o que acontece em todos os sistemas processuais democráticos, a impor ao autor a formulação do pedido e a impedir a introdução de factos no processo por via oficiosa, a não ser naqueles casos em que a lei actual já hoje o consente; mas a compreensão de que o princípio dispositivo, por outro lado desligado dum mal compreendido ónus de constante impulso processual, não implica a aplicação rígida de cominações sancionatórias das actuações processuais defeituosas permitirá que, à luz do princípio da cooperação, se introduza a possibilidade de o juiz convidar as partes a completar a alegação dos articulados, seja numa audiência preliminar seja em resultado duma diligência instrutória. Ora, sendo assim, deixa de fazer sentido a fase da condensação, tal como hoje se apresenta no domínio da matéria de facto, isto é, enquanto selecção dos factos provados e dos factos probandos — selecção oficiosa essa que, já um pouco abalada com a supressão, na reforma de 1985, do recurso autónomo do despacho que decide as reclamações da especificação e do questionário, poderá ser com vantagem substituída pela definição, na audiência preliminar, daquilo que irão ser os grandes temas da prova; e, por outro lado, a audiência preliminar,

na qual tem lugar o primeiro contacto entre as partes e o juiz, poderá assumir o carácter de *pivot* entre uma fase dos articulados não estanque e a fase seguinte da instrução e julgamento, tudo processado segundo um esquema de cooperação recíproca, em obediência aos deveres da boa fé processual e da verdade material e com manifestas simplificação e economia processuais.

A audiência preliminar servirá o fim da cooperação entre os vários intervenientes do processo civil (juiz, advogados, partes), mas a cooperação não se reduz à audiência preliminar. O princípio da cooperação é tido hoje como uma das traves mestras do direito processual civil, para o que se fala duma *Arbeitsgemeinschaft*, já há décadas propugnada por Rosenberg e ainda há 2 anos reafirmada como princípio fundamental do processo civil no IX Congresso Mundial de Direito Judiciário. Como tal, deverá acompanhar todo o processo, implicado uma maior responsabilização das partes perante o tribunal (mediante, nomeadamente, a consagração dum dever de comparecer e de informar, em termos mais amplos e mais eficazes do que o actual), mas também deveres do juiz e do tribunal para com as partes e os seus advogados (dever de providenciar pela remoção dos obstáculos que à parte se apresentem, dever de informação sobre os atrasos nos processos, dever de pontualidade, dever de marcação das diligências mediante prévio acordo, dever de transparência nas notificações). A reforma do processo civil é também uma reforma de mentalidades.

Critiquei acima a rigidez do vigente princípio da preclusão e apontei a necessidade de o atenuar, em nome duma verdadeira contraditoriedade orientada para a realização do fim da justiça material. As Linhas Orientadoras da Nova Legislação apontam algumas medidas que, em geral, visam essa atenuação: a flexibilização do conceito de justo impedimento (a libertar do requisito, de verificação quase sempre impossível, da imprevisibilidade), a ampliação dos prazos fundamentais, a admissão da prorrogação razoável de prazos peremptórios (por acordo ou mediante justificação), a admissão de requerimentos probatórios em momento ulterior ao normal (desde que tal não contenda com o regular andamento da causa), a admissão do articulado superveniente sem dependência de prazo, a admissão da apresentação de requerimentos de parte no tribunal da comarca do domicílio profissional do advogado ou a

aceitação da data do registo do correio como a data de apresentação (quanto a causas que corram fora dessa comarca) e a expedição oficiosa dum aviso registado à parte que não pratique um acto processual fundamental, alertando-a para o desencadear do efeito cominatório ou preclusivo e proporcionando a prática do acto fora do prazo, com sujeição a multa.

Esta última proposta da Comissão resultou, após muita discussão, dum consenso que permitiu dar o mesmo tratamento à falta de contestação e à falta de prática dum outro acto de parte fundamental (apresentação de outro articulado, alegação de recurso, requerimento de prova, por exemplo), assim se tendo encontrado uma solução comum para a garantia do direito de defesa e para a observância dos ónus mais gravosos que impendem sobre qualquer das partes.

Em sede ainda de princípios fundamentais, há que fazer uma referência ao que exige a concessão da justiça em prazo razoável. Consagrado no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, trata-se ainda duma derivação do direito de acesso aos tribunais, que a demora desrazoável dos processos judiciais viola, constituindo uma actuação inconstitucional. A nova lei de processo civil pode (e deve) contribuir para que esta violação, hoje contínua, deixe de se verificar. A simplificação dos actos e das tramitações processuais, a redução dos casos de expedição de carta precatória, a circunscrição do ónus do impulso processual à iniciativa da acção e dos incidentes que devam depender da parte corresponderão, sem dúvida, a esse *desideratum*.

Tomemos o terceiro dos factores referidos. É por vezes kafkiana (e Kafka habitou Praga nos anos 30 e não um país da CE nos anos 90) a sucessão de actos processuais (judiciais e das partes) que o actual Código e a prática judiciária exigem que se pratique para atingir determinados resultados. Por exemplo: a citação dum réu pouco «virado» para se deixar citar realiza-se após vários requerimentos, muitos despachos, notificações, conclusões, cartas expedidas e deslocações inúteis de funcionários que, se utilizassem desde logo os mecanismos que a lei prevê, muitas vezes encurtariam o tempo desmesurado da citação; os registos e as publicações de anúncios, que hoje oneram a parte, poderiam, com manifesta economia de tempo e de meios, ser efectuados por iniciativa ofi-

ciosa, em lugar de, como hoje, darem também lugar a uma série de requerimentos, certidões, conclusões, despachos e notificações que só uma deturpada compreensão do princípio do impulso processual, aliada a uma burocracite generalizada, pode explicar. A real assunção, pelos tribunais, das tarefas procedimentais que ganharão em ser officiosamente prosseguidas representará um progresso inegável na administração da justiça. A libertação do juiz do dever de praticar actos judiciais menores que a secretaria poderá efectuar representá-lo-á também.

Por outro lado, o novo Código deverá desencorajar o jogo emaranhado das questões processuais em que tantas vezes o processo civil se enreda, sem mais chegar à realização da função que lhe é atribuída pelo art. 205.º-2 da Constituição. A subordinação do processo civil à sua finalidade implicará a ultrapassagem de muitas das dificuldades que actualmente se levantam ao proferimento duma decisão de mérito. A regra da sanabilidade da falta dos pressupostos processuais, para a qual as Linhas Orientadoras apontam, assim como a travagem, em geral, da tendência para a discussão incidental do pormenor processual e a afirmação de que só excepcionalmente é que o tribunal não deverá chegar a uma decisão de mérito, contribuirão para a celeridade do processo e, sobretudo, para a sua dignificação.

Não nos equivoquemos, porém. A reforma do direito processual civil não constituirá, por si só, uma panaceia para os problemas que afligem a justiça e deveriam afligir todos aqueles que a servem.

Por um lado, é também essencial, para resolver esses problemas, que, simultaneamente com a preparação do novo CPC, se estude uma verdadeira reforma da orgânica judiciária, se questione, com realismo e humildade, a valia da introdução no nosso sistema dos tribunais de círculo (e amanhã, se Deus Nosso Senhor dessa não nos livrar, das varas cíveis) e se tenha a força de, mediante o aumento substancial dos quadros de magistrados e funcionários e a melhoria e a ampliação das instalações dos tribunais, se implementar um regime de contingentação processual que respeite os limites do que é exigível a quem trabalha nos tribunais e garanta tempo para a preparação cuidada das decisões a que o cidadão que recorre à justiça tem direito. Porque, Sr. Ministro da Jus-

tiça, as suas ideias gerais sobre o que deverá ser o processo civil são fundamentalmente acertadas e por isso acedi com o maior prazer a colaborar na redacção das Linhas Orientadoras ora apresentadas; mas nem a exigência da pronúncia em prazo razoável nem, sobretudo, a de garantia da qualidade, hoje tão mal parada, da decisão podem ser respeitadas se uma reforma judiciária realista não acompanhar o esforço de actualização do processo civil.

Por outro lado, a solução dos problemas da justiça terá necessariamente de passar pela reforma de mentalidades daqueles que a servem. E aqui a minha dificuldade é não deixar uma nota de pessimismo. Vivemos uma época em que, mortas as ideologias, o humanismo por toda a parte está em crise. Não temos hoje mais a Europa do pós-guerra, em que o renascimento dos valores após as animalidades do nazismo levavam a pôr seriamente questões como a de saber se a vida dum homem valia a colecção toda do Louvre. Não temos hoje mais as esperanças de 68 nem o filho de vida breve que em Portugal delas nasceu em 1974. Em seu lugar, impera o culto do dinheiro.... e dos automóveis! O poder é cada vez mais dos medíocres e as crónicas são cada vez mais as da violência e da intolerância. Num mundo em que falha o equilíbrio entre os poderes políticos e ideológicos, os tribunais deveriam assumir frontalmente o papel social dum contra-poder, independente e justo. Mas para isso seria necessário que os juízes tivessem uma formação humanística, que recuperassem o sentido do humano. Hoje, a actuação global dos tribunais espelha a crise geral de valores que vivemos, em lugar de a ela se contrapor, e a frieza tecnicista com que, numa sentença ou num despacho, é invocada uma norma processual para evitar uma decisão de fundo ou para arrogantemente evitar reconhecer um erro de perspectiva, jurídica ou humana, na solução duma questão, tornou-se moeda corrente na prática judiciária. Os interesses humanos envolvidos no processo, os direitos violados carecidos de reparação são, com demasiada frequência, esquecidos e postergados em nome dum prazo excedido, dum meio processual inadequadamente utilizado (na perspectiva do juiz) ou dum acto de parte incorrecta ou incompletamente praticado, quando é muito menos importante contar os dias para a feitura dum requerimento, julgar que se devia ter lançado mão da arguição de nulidade em vez do pedido de aclaração da sentença ou justificar a

falta de obscuridade duma decisão do que, com humildade, numa interpretação inteligente da lei processual e com o sentido da justiça e da economia processual, procurar sempre tomar posição sobre o que a parte pretende, sem prejuízo de a responsabilizar pelas suas actuações censuráveis. Se o novo CPC corresponder às Linhas Orientadoras ora apresentadas, a decisão de fundo será revalorizada e o pretexto da decisão de forma será muito consideravelmente reduzido. Mas não bastará dizê-lo no texto legal. É preciso que os magistrados (e também os advogados) se impregnem da ideia de que a Justiça se fez para o Homem e de que este é mais do que um ser mesquinho procurando orientar-se por linhas de interesse exclusivamente económico, mesmo quando o litígio mais não é, na sua aparência, do que um conflito de interesses patrimoniais. Abandonar hábitos e reflexos de muitos anos é difícil, sobretudo numa época histórica (e volto à nota de pessimismo que fereri) em que os valores culturais se subvertem. Serão os servidores da nossa Justiça, depois de o Governo lhes fornecer os meios de que carecem e que é dever dos magistrados exigir, capazes de o fazer? Só se assim for é que as potencialidades do novo Código, se vier a corresponder ao que é proposto e for elaborado com o cuidado e a reflexão que se impõem (os códigos não se fazem para meses depois, ou mesmo poucos anos depois, serem alterados), se poderão realizar e o esforço de todos que a essa elaboração se dedicarem encontrar a sua última justificação.